



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.549 - DF (2013/0355541-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE - DF027567
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA GERAL DA
UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOIS PADs, MAS SIM DE UMA SINDICÂNCIA SEGUIDA DE UM PAD. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que aplicou a pena de demissão a servidor público.
2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: **a.** Haver-se operado prescrição; **b.** Haverem sido utilizadas provas provenientes de PAD anterior, que deveria ser anulado em razão de haver sido constituída nova comissão processante; **c.** Ser inadmissível nova punição por mesmo fato que fundou o primeiro PAD; **d.** Não ser punível por improbidade administrativa por ocupar à época cargo que não era de decisão nem estar provado que se relacionasse com outros agentes públicos; **e.** Serem genéricas e não estarem provadas as imputações feitas no PAD; **f.** Não haver prova de conduta dolosa a ser punida como ato de improbidade; **g.** Falta de notificação do relatório final da comissão processante.
3. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o prazo de 5 anos voltou a correr, por inteiro, após 140 dias da data de instauração do processo disciplinar e a demissão da impetrante não foi praticada depois do novo quinquênio.
4. Ao contrário do que afirma o impetrante, houve apenas um PAD, sendo constituída nova comissão processante por motivo justificado, a qual prosseguiu com a instrução. A decisão final do PAD pela autoridade impetrada deu-se uma única vez, apenas após a elaboração do relatório final por esta última comissão processante.
5. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada.
6. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.
7. Inexistência de direito à intimação acerca do relatório final da comissão processante. Publicidade acerca do resultado final do PAD que se operou com a publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão da autoridade impetrada no DOU. Acesso posterior do impetrante a todos os atos e termos do PAD. Inexistência de nulidade.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.549 - DF (2013/0355541-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE - DF027567
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA GERAL DA
UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por Zenon de Oliveira Moura, em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que, com base no Parecer n. 139/2013 da CONJUR, o demitiu do serviço público diante do que foi apurado no PAD n. 00190.015084/2008-51, por ato de improbidade administrativa (consistente, segundo o impetrante, em "facilitar que terceiro enriquecesse ilicitamente") e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

O impetrante entende inicialmente que o ato administrativo determinante da demissão está eivado de vício formal insanável, o que lhe retira a validade.

Defende a ocorrência da prescrição quinquenal entre a ciência do fato pela Administração e a instauração do novo processo administrativo que o demitiu do serviço público, pugnando pela aplicação do art. 142, I, da Lei 8.112/90.

Argui que a orientação da comissão processante é desarrazoada na medida em que utiliza provas emprestadas da comissão anterior.

Alega que a constituição de nova comissão de processo administrativo disciplinar para apurar o mesmo fato da anterior está vinculada a prévia declaração de nulidade, ainda que parcial, do processo administrativo inaugural, requerendo a aplicação da Súmula 19/STF: "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

Deduz que na apuração dos fatos houve cerceamento de defesa, pois, "*como provado na instrução do processo, o acusado ocupava, à época dos fatos, o cargo de assessor*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parlamentar e não tinha qualquer poder de decisão, muito menos o de se relacionar com outros agentes públicos, como foi ventilado no curso do processo" (e-STJ fl. 8 e 23).

Sustenta que "não existem nos autos do PAD qualquer fundamento e individualização dos atos de sustentabilidade da acusação, pois as imputações são genéricas, baseadas em suposições e em depoimentos requestrados pela segunda comissão processante que não apontam fatos passíveis de conclusão de que houve eventual desvio funcional." (e-STJ fl. 26)

Argumenta que: "no caso concreto do impetrante, constata-se que a comissão processante, em momento algum, atribuiu ao mesmo conduta dolosa, mas tão somente negligente pelo fato de ter passado ao Deputado Laire Rosado o cartão do banco juntamente com sua senha, o que afasta a possibilidade de se caracterizar improbidade administrativa" (e-STJ fl. 37). Defende que apenas a improbidade dolosa é punível no direito administrativo sancionador brasileiro.

Aduz que até a data da impetração não havia sido notificado ou tomado conhecimento do parecer final.

*Para a concessão do pedido liminar, sustenta a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sob a tese de que o direito estaria evidenciado pelos argumentos alinhavados e o perigo de dano corresponderia ao não pagamento de sua remuneração (verba essencialmente alimentar). Requer a concessão de ordem liminar, "visando à imediata reintegração do impetrante no cargo público que ocupava, até final julgamento do mandado de segurança" (e-STJ fl. 58).*

Ao final, pede a concessão da segurança para que seja declarado nulo o processo de demissão e, de conseguinte, para que o impetrante seja definitivamente reintegrado no cargo anteriormente por ele ocupado.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, acompanhadas de documentos, às fls. 457/3.361.

De acordo com as informações, a tese de prescrição foi afastada pelo Parecer 139/2013, porque os fatos objeto do PAD n. 00190.015084/2008-51 se tornaram conhecidos em 4.12.2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a conclusão a que se chegou na sindicância investigativa n. 00190.022452/2006-56. Tal sindicância não se tornou processo administrativo disciplinar, não sendo apta a interromper a prescrição, o que só se deu em 20.5.2008, com a instauração do PAD n. 00190.015084/2008-51. Apenas após 140 dias, em 08.10.2008 (art.s 152 e 167 da Lei 8.112/90) teria sido reiniciada a contagem do prazo prescricional, de modo que apenas em 08.10.2013 teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal, o que não chegou a ocorrer, pois a portaria que demitiu o impetrante foi publicada no DOU de 11.09.2013.

Relata a autoridade impetrada que não houve dois PADs, mas sim uma sindicância investigativa seguida de um PAD, no qual, em certa fase, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União discordou do relatório final da comissão em relação a certos fatos que, segundo o entender do Ministro, demandavam maiores esclarecimentos. Daí porque foi constituída uma nova comissão em 23.02.2012, para dar prosseguimento ao PAD já instaurado. Tal comissão, além de reexaminar o que já constava dos autos e de seus anexos, solicitou à Justiça Federal compartilhamento de informações e cópia de autos de processos judiciais. Acrescenta a autoridade impetrada que o impetrante tomou ciência de toda a prova e foi indiciado, apresentando defesa escrita por meio de advogado por ele constituído.

Acrescenta que o despacho de indiciamento do impetrante descreve os fatos apurados e aponta quais são as provas a eles correspondentes. Conclui que foi oportunizada ao impetrante a ampla defesa.

Defende a desnecessidade de que o impetrante fosse notificado do relatório final da comissão de PAD e observa que a Portaria 1712, de 10.09.2013, que aplicou a demissão ao impetrante, foi regularmente publicada no DOU de 11.09.2013. Afirma que o próprio impetrante reconhece ter tido acesso à cópia integral dos autos em 16.09.2013.

Quanto às renovações dos prazos para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, defende que não implicam nulidade do PAD, nos termos do art. 169, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90.

Observa que a aplicação da penalidade pela autoridade impetrada adotou a motivação constante do Parecer por ela adotado, de modo que cumprida a exigência de motivação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito às demais alegações do impetrante, alega que buscam adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado ao Judiciário. A par disso, sustenta a autoridade impetrada que a penalidade de demissão foi razoável e proporcional, pois o impetrante foi indiciado por emprestar conta bancária ao então Deputado Laire Rosado Filho, recebendo e facilitando para que terceiros recebessem propinas pagas em troca de direcionamento e acompanhamento de emendas para a aquisição de unidades móveis e de equipamentos médico-hospitalares. Relata que tais fatos foram comprovados por comprovantes de depósitos bancários, extratos bancários, declarações de testemunhas e do próprio impetrante. Destaca trecho do Parecer 139/2013 em que se observa que pela conta bancária em questão transitaram de forma destoante da movimentação financeira habitual do impetrante R\$ 214.518,32.

Pedido de liminar indeferido às fls. 3363/3364, decorrendo o prazo legal sem a apresentação de recurso (fl. 3371).

A União manifestou interesse no feito á fl. 3368.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3374/3380, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.549 - DF (2013/0355541-7)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOIS PADs, MAS SIM DE UMA SINDICÂNCIA SEGUIDA DE UM PAD. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que aplicou a pena de demissão a servidor público.
2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: **a.** Haver-se operado prescrição; **b.** Haverem sido utilizadas provas provenientes de PAD anterior, que deveria ser anulado em razão de haver sido constituída nova comissão processante; **c.** Ser inadmissível nova punição por mesmo fato que fundou o primeiro PAD; **d.** Não ser punível por improbidade administrativa por ocupar à época cargo que não era de decisão nem estar provado que se relacionasse com outros agentes públicos; **e.** Serem genéricas e não estarem provadas as imputações feitas no PAD; **f.** Não haver prova de conduta dolosa a ser punida como ato de improbidade; **g.** Falta de notificação do relatório final da comissão processante.
3. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o prazo de 5 anos voltou a correr, por inteiro, após 140 dias da data de instauração do processo disciplinar e a demissão da impetrante não foi praticada depois do novo quinquênio.
4. Ao contrário do que afirma o impetrante, houve apenas um PAD, sendo constituída nova comissão processante por motivo justificado, a qual prosseguiu com a instrução. A decisão final do PAD pela autoridade impetrada deu-se uma única vez, apenas após a elaboração do relatório final por esta última comissão processante.
5. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada.
6. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.
7. Inexistência de direito à intimação acerca do relatório final da comissão processante. Publicidade acerca do resultado final do PAD que se operou com a publicação da decisão da autoridade impetrada no DOU. Acesso posterior do impetrante a todos os atos e termos do PAD. Inexistência de nulidade.
8. Segurança denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zenon de Oliveira Moura, em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que, com base no Parecer n. 139/2013 da CONJUR, o demitiu do serviço público diante do que foi apurado no PAD n. 00190.015084/2008-51.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, o impetrante alega **(a)** a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90. Tal dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (sem destaques no original).

Da exegese do dispositivo tem-se que:

a) o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato *pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar* - PAD (art. 142, § 1º),

b) a prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (abertura de sindicância ou instauração de PAD), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º);

c) esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr *por inteiro* (art. 142, § 4º);

d) em regra, esse prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90.

É incontroverso neste *writ* que o impetrante foi demitido em razão de fatos em tese por ele praticados no ano de 2006. A instauração do processo disciplinar se deu com a publicação, no DOU de 20.05.2008 (fl. 627-STJ) da Portaria que instaurou o PAD a que respondeu o impetrante.

Desse modo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o prazo de 5 anos voltou a correr, por inteiro, após 140 dias da data de instauração do processo disciplinar (portanto, voltou a correr em 07.10.2008) e a demissão da impetrante não foi praticada depois do novo quinquênio. Com efeito, a prescrição quinquenal se daria em 07.10.2013, mas a demissão aplicada ao impetrante foi publicada no DOU de 11.09.2013 (fl. 214-STJ).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRIMEIRA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITO. ABERTURA DO PAD. MANIFESTAÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DA TRIÁDE PROCESSANTE. ABSTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER ATO NOS AUTOS. SEGUNDA PORTARIA. NÃO INTERRUPTÃO DO LUSTRO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

2. O primeiro ato instauratório válido se deu com a publicação da Portaria n. 71, de 16/05/2008, uma vez que atendeu a todos os requisitos legais de validade, uma vez que cumpriu seu objetivo de identificar, com precisão, o sujeito (autoridade responsável pela abertura do PAD), os integrantes da comissão, o procedimento adotado, o prazo concedido pela autoridade, ressaltando que os fatos que desencadearam os trabalhos da comissão foram aqueles já noticiados no bojo do Processo Administrativo n.

08.655.005.421/2006-38.

3. O ato inaugural de instauração do PAD - Portaria n. 71, de 16/05/2008 - não só foi editado conforme a lei como também produziu o efeito desejado, qual seja, a instauração do procedimento apuratório disciplinar e, em razão disso, a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva da administração.

[...]

(MS 20.553/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SEM ATENÇÃO AOS DITAMES DO CPC. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO ÀS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular feito administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante, o qual alega prescrição da pretensão punitiva, mácula por excesso de prazo na condução do feito, ausência de detalhamento na portaria inaugural, bem como nulidade em virtude de a restauração dos autos não ter observado os arts. 1.063 até 1.069 do Código de Processo Civil.

2. É firme o entendimento no sentido de que **o termo inicial do prazo prescricional para apuração de infração disciplinar é a data da cognição do fato pela autoridade competente, cuja contagem interrompe-se com a instauração de processo disciplinar; desse modo, a contagem é retomada por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias, em razão das prescrições da Lei 8.112/90, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Precedente: MS 19.755/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.9.2015.

3. Infere-se dos argumentos trazidos pelo impetrante que não ocorreu a prescrição; isso porque é incontroverso que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7.10.2011 (fl. 24, e-STJ), cuja prescrição somente se consumaria em março de 2017, já acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias tendo a punição sido aplicada em 20.4.2016 (fl. 23, e-STJ).

4. "(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

(...) (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015.).

[...]

(MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016)

Ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve dois processos administrativos disciplinares (PAD) que tenham culminado com a imposição da penalidade de demissão ao impetrante. O PAD que culminou com a demissão do impetrante foi o de n. 00190.015084/2008-51, iniciado com a Portaria publicada no DOU de 20.05.2008 (fl. 627-STJ).

Tal PAD não foi antecedido de outro PAD, mas sim de uma sindicância investigativa que buscava levantar eventuais indícios do possível envolvimento de servidores públicos, a serem ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados, no esquema denominado "Máfia das Ambulâncias" (Portaria 627/2006, publicada no DOU de 31.08.2006 - fl. 606-STJ).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a instauração de sindicância investigativa não interrompe a contagem da prescrição, a qual, portanto, no caso em exame, só veio a ser interrompida em 20.05.2008, com a Portaria que instaurou o PAD que culminou com a demissão do impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. PRAZO DE CINCO ANOS, ACRESCIDOS 140 DIAS. DEMISSÃO APLICADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. [...]

1. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

2. **Apenas a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar.**

[...]

(MS 12.153/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 08/09/2015)

Também diversamente do que sustenta o impetrante, o PAD instaurado em 2008 não foi seguido de um subsequente PAD em 2012. O que se deu em 2012 foi a designação, pela autoridade impetrada, de uma nova comissão para o mesmo PAD, com o fim de complementar as apurações já iniciadas no PAD e reexaminar os elementos reunidos (fl. 1428-STJ). Tanto assim que a penalidade imposta ao impetrante o foi sob o mesmo número de PAD, o PAD n. 00190.015084/2008-51 (fl. 214-STJ).

De qualquer sorte, a penalidade foi imposta (em 11.09.2013) antes de decorridos os 5 anos contados a partir de 07.10.2008, nos termos expostos a cima.

Por tais razões, deve ser **afastada a preliminar de prescrição** da pretensão punitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração.

Passo às demais alegações do impetrante.

No mérito propriamente dito, alega o impetrante que teria direito líquido e certo à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão, por **(b)** haverem sido utilizadas provas provenientes de PAD anterior, que deveria ser anulado em razão de haver sido constituída nova comissão processante e por **(c)** ser inadmissível nova punição por mesmo fato que fundou o primeiro PAD.

Como já exposto neste voto, contudo, não se tratou de dois, mas apenas de um PAD que culminou com a demissão do impetrante. A constituição de uma nova comissão processante no ano de 2012 para dar continuidade ao PAD já iniciado em 2008 deveu-se à discordância da autoridade impetrada (conforme decisão de fl. 1416-STJ) em relação às conclusões a que chegou a anterior Comissão Processante em seu relatório final, que propunha a absolvição do impetrante, acolhendo a autoridade impetrada as razões apresentadas pelo Chefe da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União (fls. 1412/1414-STJ).

Não há qualquer nulidade com a constituição de uma nova comissão processante pela autoridade impetrada. Com efeito, uma vez que a Comissão anterior havia decidido por encerrar o PAD independentemente da obtenção de outras provas que a autoridade impetrada considerava necessárias para a melhor apreciação das imputações (dados relativos a movimentações financeiras e informações constantes de processos judiciais), encontra-se devidamente justificada a designação de novos membros para comporem a Comissão processante do PAD.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FORMAÇÃO DE NOVA COMISSÃO. DEVIDA MOTIVAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE NOVAS PROVAS. REALIZADO APENAS NA DEFESA FINAL, AO FIM DA FASE DE INSTRUÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. VÁRIAS OPORTUNIDADES NÃO USADAS PARA REALIZAR O PLEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AÇÃO DA CORREGEDORIA. AMPARO NA REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE. PARCIALIDADE DOS SERVIDORES DA CORREGEDORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo de demissão de policial rodoviário federal, no qual se postula a ilegalidade do processo disciplinar por meio da alegação de quatro máculas: nulidade na determinação de formação de uma nova tríade processante pela autoridade processante; o indeferimento dos pedidos do impetrante em prol da produção de mais provas; alegação de parcialidade de servidores que atuaram no feito por serem membros da Corregedoria; e nulidade de parecer da Corregedoria.

2. O feito disciplinar tem origem em representação derivada de fatos ocorrentes após acidente rodoviário que envolveu o tombamento e saque de veículo de transporte de combustível; após o acidente, foram encontrados, no almoxarifado da repartição, galões de etanol combustível com uma placa que os declarava como propriedade do impetrante.

3. **Não se identifica nulidade na formação de uma segunda comissão, em razão do não acolhimento do seu relatório final**, uma vez que a motivação do procedimento pela autoridade processante se mostra suficiente (fls. 217-221): a primeira comissão optou por não indiciar o impetrante, porquanto considerou serem insuficientes as provas que coletou: uma testemunha afirmou ter visto a subtração do combustível e outras que nada sabiam. Assim; a reinstauração se afigura plausível, pois, se havia insuficiência de provas, deveriam ter sido realizadas mais diligências pela comissão em prol da elucidação fática do processo disciplinar.

4. Após a reinstauração do processo administrativo disciplinar (fls. 227-228) e da designação de uma nova comissão (fl. 230) foram realizadas diversas diligências, como depoimentos (fls. 270-274; fls. 275-278; fls. 279-281; fls. 282-285; fls. 287-290; fls. 312-315; fls. 332-337; fls. 338-340) e foi realizada a juntada de um documento de defesa (fl. 330); está demonstrada a produção de provas, que evidencia a necessidade da reinstauração do feito.

[...]

(MS 22.360/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016)

Note-se que as provas que foram colacionadas ao PAD após a designação de novos membros para comporem a Comissão processante foram consideradas relevantes por esta nova Comissão quando da elaboração do despacho de encerramento da instrução e indiciamento (fls. 2102 e ss.-STJ), observando-se que tais novas provas somaram-se àquelas que anteriormente já haviam sido reunidas no PAD.

Ao lado disso, o impetrante teve ciência das provas (consoante intimações apontadas no Relatório Final, às fls. 2940 e ss.-STJ) e exerceu defesa técnica por defensor constituído (fls. 2346 e ss.-STJ), tendo a oportunidade de participar de todos os atos de instrução. Não há, de conseguinte, qualquer nulidade a ser reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há que se falar em nulidade por inobservância dos termos da Súmula 19/STF (*"É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira"*), uma vez que não houve uma segunda punição do impetrante, mas apenas o prosseguimento do mesmo PAD instaurado em 2008, que só veio a ser decidido pela autoridade impetrada uma única vez, em 2013.

Na sequência, o alega o impetrante que teria direito líquido e certo à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão, por **(d)** não ser punível por improbidade administrativa por ocupar à época cargo que não era de decisão nem estar provado que se relacionasse com outros agentes públicos, por **(e)** serem genéricas e não estarem provadas as imputações feitas no PAD e por **(f)** não haver prova de conduta dolosa a ser punida como ato de improbidade.

Tais alegações também não reúnem condições de induzir nulidade do PAD.

Com efeito, o fato de o impetrante ocupar ou não cargo de direção não é relevante por si só para a configuração da improbidade administrativa a ele imputada. O impetrante foi indiciado por emprestar conta corrente de sua titularidade a Deputado que o impetrante secretariava, assumindo o risco de que a conta fosse utilizada de forma a serem praticados atos de improbidade administrativa (fl. 2948-STJ).

E a Comissão Processante, considerando um extenso rol de provas orais de documentais expressamente apontados e de forma fundamentada considerou comprovada a prática pelo impetrante da improbidade administrativa a ele imputada (fls. 2948/2955-STJ). Tais provas incluíam a confissão do impetrante a respeito de efetivamente haver emprestado seu cartão e senha para uso pelo Deputado e de receber em espécie sua remuneração pelo exercício do cargo, relatos de diversas pessoas nesse mesmo sentido e afirmando que a conta era usada para o recebimento de propinas, movimentações financeiras de vultuosas quantias e ao longo de considerável período de tempo pela conta bancária do impetrante etc.

Diante dessas provas, a Comissão concluiu (fl. 3020-STJ) que o impetrante sabia ao menos de parte das movimentações efetuadas em sua conta e que eram incompatíveis com sua renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o impetrante não haver recebido, segundo alegou, vantagem pecuniária em troca dos atos de improbidade por ele praticados não retira o caráter improbo de tais atos, consoante fundamentado no Relatório Final às fls. 3011 e ss.-STJ. Ademais, a Comissão Processante concluiu, diante das provas de movimentações e dos 20 anos de convivência com o Deputado, que o impetrante se beneficiou de transferências de recursos ilícitos (fl. 3020/3021-STJ).

O empréstimos da conta bancária, diante das circunstâncias comprovadas, foi considerado pela Comissão como conduta por meio da qual o impetrante assumia o risco de que a conta fosse utilizada com o fim de permitir a prática de recebimento de valores em troca de improbidades administrativas (fls. 3021/3025-STJ). Tal assunção de risco configura dolo, o que importa a inviabilidade do acolhimento da tese do impetrante.

Neste ponto, é de se observar que é entendimento assente no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o de que o exame jurisdicional das decisões proferidas nos processos administrativos não há de adentrar ao mérito administrativo, mas restringir-se ao exame da legalidade. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As questões trazidas a lume pelo ora recorrente são inegavelmente controvertidas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória; não quer isso dizer que não seja possível, no Mandado de Segurança, a análise de prova documental, mas que não é comportável a sua produção, o que somente se viabiliza por meio do procedimento civil comum ordinário, onde os meios probatórios e contraprobatórios são amplos e largos.

2. A Corte de origem afastou as supostas ilegalidades apontadas pelo recorrente na condução do Processo Administrativo Disciplinar, mantendo a penalidade aplicada, de maneira fundamentada e de acordo com as provas testemunhais constantes nos autos, não merecendo qualquer reparo o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois as mesmas foram adequadamente analisadas.

3. **A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

1. Não assiste razão à impetrante em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade de demissão. Como bem ponderado no voto condutor do acórdão recorrido, a ciência da irregularidade (termo a quo) se deu apenas após ciência dada pelo Ministério Público Estadual ao órgão empregador (SEFA/PA).

2. No que diz respeito à alegação de nulidade do PAD, tendo em vista que a recorrente exerceu seu direito de opção (nos termos do art.

133, § 5º, da Lei n. 8.112/90), fazendo-se desnecessária apuração da boa ou má-fé durante o período de exercício cumulativo irregular, não há de prosperar. A recorrente exerceu, por mais de 20 (vinte) anos, dois cargos públicos não acumuláveis, somente realizando opção após deflagração do procedimento administrativo disciplinar. A situação irregular, portanto, perdurou por décadas, valendo destacar o dever da Administração Pública de apurar tal situação, nos termos da lei de regência.

3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.

4. A impetrante não realizou prova pré-constituída de que tenha havido cerceamento de defesa, limitando-se a alegações genéricas sobre a injustiça da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, insuscetíveis de acolhimento na via mandamental.

5. Quanto à ofensa à imparcialidade, as normas que estabelecem hipóteses de suspeição e impedimento constam nas respectivas legislações de regência dos procedimentos administrativos disciplinares. Não se enquadra o caso em nenhuma das hipóteses normativas e o reconhecimento de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade ou devido processo legal administrativo dependem que o impetrante apresente dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora. A atuação da Administração Pública está amparada pela presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TECNOLOGISTA DE PESQUISA GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA E TÉCNICO DE ESTUDO E PESQUISA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA DEMISSÓRIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretendem os impetrantes, ex-Tecnologista de Pesquisa Geográfica e Estatística e ex-Técnico de Estudo e Pesquisa, ambos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, com base no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que teria sido observada a regra do art. 128 da Lei 8.112/1990 e que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar.

2. **É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.** Precedentes.

3. Tendo a Comissão Disciplinar concluído que restou comprovada a conduta irregular dos impetrantes no sentido de que os impetrantes "valeram-se de seus cargos para lograr proveito pessoal, face a participação ativa destes, como sócios-cotistas, nos trabalhos desenvolvidos pela Empresa TOPCHART - Serviços de Topografia e Cartografia Ltda. de forma comprometedora e imprópria ao desempenho da função pública, bem como a cooptação de clientes nas dependências do IBGE, fartamente caracterizado o conflito de interesses infringido, desta forma, o inciso IX, do art. 117, da Lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, tudo, como robustamente comprovado no bojo deste processo", não cabe ao STJ rever tal entendimento posto que é inviável o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.

4. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

5. No caso a pena de demissão imposta aos impetrantes atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade das condutas perpetradas pelos impetrantes, que se utilizavam do status de servidores públicos do IBGE para, dentro da própria repartição pública, captar clientes para sociedade empresária da qual eram sócios-cotistas, em prejuízo à dignidade do IBGE, ainda mais quando os contratantes acreditariam que os serviços seriam prestados pelo IBGE; atribuírem à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa estranha aos quadros do IBGE função precípua de servidor público, utilizando-se de recursos públicos para desenvolver atividades da empresa TOPCHART, com "intenso trânsito e participação de pessoas que trabalhavam na TOPCHART, que atuavam na cooptação de clientes, na supervisão dos trabalhos de campo, ou na administração na referida pessoa jurídica, dentro da UE/CE - IBGE" (e-STJ, fl. 109); acumulavam a função pública e o exercício de atividade privada em evidente conflito de interesses, gerando confusão entre as Prefeituras contratadas, em relação ao trabalho executado pela TOPCHART e às funções institucionais do IBGE, posto que "os Prefeitos que contratavam a TOPCHART sabiam que o Sr. Marcelo era servidor da UE/CE - IBGE e que, ainda, supervisionava em certa medida, com o servidor Audy, as atividades da TOPCHART", hipótese em que "os serviços prestados pela TOPCHART às Prefeituras repercutiam sensivelmente no trabalho do IBGE, reduzindo a sua credibilidade junto a certas entidades e ao público em geral" (e-STJ, fl. 110), não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990.

6. Segurança denegada.

(MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

É da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ademais, que a Portaria inaugural de instauração de PAD não precisa necessariamente atender à exigências de descrever detalhadamente os fatos imputados ao servidor, o que só é exigível da posterior portaria de indiciamento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. JUSTO RECEIO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada, tendo em vista que, concluído o Procedimento Administrativo e remetido ao Ministro da Fazenda, caberá àquela Autoridade, se concordar com o Relatório Final apresentado pela Comissão Disciplinar, aplicar a penalidade de demissão ao ora Impetrante.

2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Sindicância de que trata o art. 143 da Lei n.º 8.112/1990 constitui mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, sendo, pois, dispensável, se existirem elementos suficientes para embasar a instauração do processo, como ocorrera in casu.

3. **A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.**

4. O Impetrante foi devidamente citado da acusação, tendo sido, inclusive, cientificado do exercício do direito de ampla defesa e da imputação a ele atribuída.

5. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.

6. Não é cabível, em sede de mandamus, apreciar se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do Processo Disciplinar, porquanto cuida-se de matéria de mérito administrativo, ainda pendente de apreciação pela Autoridade Coatora.

7. Segurança denegada, com a conseqüente revogação da liminar anteriormente concedida.

(MS 8.030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 459)

No caso em exame, a portaria de indiciamento atendeu à exigência legal de descrever detalhadamente os fatos imputados ao impetrante (fls. 2116 e ss.-STJ), imputando ao impetrante o empréstimo de conta corrente de sua titularidade a Deputado que o impetrante secretariava, assumindo o risco de que a conta fosse utilizada de forma a serem praticados atos de improbidade administrativa. Não há que se falar, portanto, em nulidade a ser reconhecida.

Por último, o impetrante alega que seu direito líquido e certo decorreria da **(g)** falta de notificação do relatório final da comissão processante.

Novamente, não assiste razão ao impetrante, uma vez que o relatório da Comissão Processante é destinado a embasar a decisão da autoridade impetrada, não havendo previsão legal para que o servidor que responde ao PAD possa contraditar tal relatório antes de ele ser submetido à autoridade impetrada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSS. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS. PRISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão da impetrante do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei n.

8.112, de 1990, após a apuração de infrações a ela imputadas em processo administrativo disciplinar, sob o argumento de ofensa princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e ao art. 165 da Lei n. 8.112/90, porquanto não teria sido cientificada do resultado final do referido processo, além de que o relatório final teria sido elaborado sem a observância de sua defesa.

2. Em relação à ausência de notificação acerca do resultado do processo administrativo disciplinar, verifico que, mesmo que não tenha sido efetuada a notificação pessoal da impetrante de sua demissão, a publicação do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato no Diário Oficial da União tem o condão de dar a necessária publicidade do resultado final do processo administrativo disciplinar, não configurando a alegada falha vício suficiente à anulação do processo administrativo.

3. A segunda alegação de nulidade, qual seja, suposta inobservância ao art. 165 da Lei n. 8.112, de 1990, também não configura cerceamento de defesa, porquanto a impetrante teve acesso a todas as provas dos autos, podendo sobre elas se manifestar, consoante se infere dos documentos colacionados à inicial.

4. Não se verifica a alegada ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto o processo administrativo foi conduzido com a observância de todas as formalidades legais, devendo prevalecer o princípio "pas de nullité sans grief", e, neste caso, não houve qualquer prejuízo à defesa da impetrante.

Segurança denegada.

(MS 18.146/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012)

No caso em exame, a decisão final da autoridade impetrada, acolhendo o Parecer a ela submetido e aplicando a penalidade de demissão ao impetrante, foi publicada no DOU, com o que se deu a ciência inequívoca ao impetrante do resultado final do PAD.

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo do impetrante em ver reconhecida qualquer nulidade ou a ser reintegrado no cargo anteriormente por ele ocupado, voto pela **denegação da segurança**.

Custas pelo impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0355541-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.549 / DF

Números Origem: 00190015084200851 00190022452200656 190022452200656

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE - DF027567
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.